



PROCESSO Nº 2198072021-5 - e-processo nº 2021.000247515-2

ACÓRDÃO Nº 400/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MEDERI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações acompanhadas de provas documentais válidas, que foram capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.

- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, os documentos carreados aos autos, bem como as declarações contábeis (ECD) constantes da base de dados da Sefaz/Pb, mostraram-se suficientes para afastar a denúncia imputada à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002143/2021-36 (fl.02/03), lavrado em 22 de outubro de 2021, contra a empresa **MEDERI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S/A**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº. 16.311.115-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.126,78 (hum mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 563,39 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 563,39 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido, o crédito tributário na quantia total de **R\$ 50.057,38(cinquenta mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 25.028,69, de ICMS e R\$ 25.028,69, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2198072021-5 - e-processo n° 2021.000247515-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MEDERI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações acompanhadas de provas documentais válidas, que foram capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.

- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, os documentos carreados aos autos, bem como as declarações contábeis (ECD) constantes da base de dados da Sefaz/Pb, mostraram-se suficientes para afastar a denúncia imputada à recorrente.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002143/2021-36 (fls.02/03), lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor da empresa **MEDERI DISTRIBUIÇÃO E**



IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S/A, inscrita no CCICMS-PB sob o nº. 16.311.115-4, na qual constam as seguintes infrações:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA FIRMA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: O SALDO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.2019 MOSTRA-SE SUPERIOR AO VALOR DOS DESEMBOLSOS NAQUELA OPORTUNIDADE, INDICANDO, ASSIM, A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE VERBAS LIQUIDADAS - EVIDENCIANDO "PASSIVO FICTÍCIO".

Em decorrência dos fatos acima descritos, o Representante Fazendário lançou o crédito tributário no valor total de **R\$ 51.184,16 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 25.592,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/ fulcro no artigo 646; artigos 158, I; 160, I c/c o artigo 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 25.592,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às fls. 5 a 69.

Ciente da presente ação fiscal, por intermédio do seu DTe, fl. 71, em 27 de outubro de 2021, a Autuada, protocolou Impugnação tempestiva (fls. 72 a 80), em 26 de novembro de 2021, e em sua defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:



- Quanto à primeira acusação, tem anexo II com as notas fiscais denegadas que não devem ser consideradas para a infração;
- Quanto à segunda acusação, o anexo I traz os pagamentos que demonstram a regularidade dos pagamentos dos fornecedores.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Que seja declarado IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002143/2021-26.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos (fls. 81) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância prima através de DT-e, em 28 de julho de 2022 (fl.95), e por meio de advogados legalmente constituídos, interpôs Recurso Voluntário em 29 de agosto de 2022 (fls.98 a 118), por meio do qual reprisa os argumentos trazidos à tona na sua impugnação e acrescenta o seguinte:

- NO MÉRITO

Com relação a primeira acusação:



1- As notas fiscais de n^{os} 247, 321, 362, 466, 603, 725, anexa aos autos, referem-se a documentos fiscais emitidos pela própria autuada para si própria e referem-se a mercadorias enviadas para serem incineradas, ou seja, não é fato gerador do Icms;

2- As notas de n^{os} 79220 e 79225 foram denegadas, pelo Fornecedor e emitente da nota a empresa DANONE LTDA, portanto, não são documentos fiscais válidos;

3- A nota fiscal n^o 94392, teve sua operação anulada por meio da nota fiscal n^o 94422 (devolução), ambas de emissão do FORNECEDOR GM COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA;

4- As notas fiscais de n^{os} 47817, 2384, e 12457, reconhece que deixou de escriturar e concorda em recolher a cobrança do ICMS e multa;

No tocante a segunda acusação:

5- Que caso o fiscal autuante tivesse se desincumbido da atividade inerente ao exercício do mister, poderia ter apurado claramente que o saldo havido no balanço patrimonial do exercício do ano de 2019 se deveu à aquisição de uma mercadoria a prazo cujos primeiros pagamentos foram devidamente escriturados e o tributo adimplido ainda naquele exercício, sendo saldado regularizada a diferença de saldo no balanço financeiro subsequente. Que a documentação anexada desde a impugnação (anexo I) traz os pagamentos que demonstram a regularidade de suas operações.

AO FINAL, REQUER:

- a parcial procedência da infração n^o 1^o - não escrituração de operações - que culminou na condenação da Recorrente ao pagamento de ICMS no importe de R\$ 18.436,45 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

- seja declarada a improcedência da autuação fiscal da infração de n^o 2 que condenou a Recorrente ao pagamento do importe de R\$ 7.155,63 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) à título de ICMS;

- a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a improcedenciada multa de 100% vinculada ao citado valor injustamente cobrado;

- sob pena de nulidade do procedimento fiscal, que a partir do protocolo do presente recurso, todos os atos de comunicação e intimação referente



ao presente processo se deem através do Dr. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.362, por meio de correspondência para o endereço Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 400, Salas 201 a 203, Ed. Ministro Rafael Mayer, bairro Estação Velha, Campina Grande – PB, CEP nº 58.410-045.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002143/2021-36** (fl.02/03), lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor da empresa **MEDERI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S/A**, que visa exigir o crédito tributário decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não escrituradas e Passivo Fictício relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020, nos termos da inicial.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito das infrações constante do libelo acusatório, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem preliminar a ser analisada, passo a análise de mérito de forma individualizada por acusação.

ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS



A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos exercícios de 2019 e 2020, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos à folha 69 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)



f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora recorrida e não escrituradas, de acordo com relatório fiscal anexo à fl.69.

Exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a recorrente insurge-se quanto a inclusão de quase a totalidade das notas fiscais na planilha que embasou a denúncia e justifica a necessidade de exclusão destes documentos pelo fato de *i*) nota fiscal de saídas emitida para si mesma para fins de incineraçãp/descarte, *ii*) nota fiscal de devolução e *iii*) notas fiscais denegadas pelo FORNECEDOR, não terem repercussão para fins de registros nos livros próprios.


Por outro lado, no que tange **as notas fiscais nºs 47817, 2384, e 12457**, a recorrente admite à condição de devedor na medida em que afirma expressamente que deixou de realizar o registro nos livros próprios, restando definitivamente constituído o crédito tributário correlato.

As operações acobertadas pelas notas fiscais constantes na denúncia e rechaçada pelo Contribuinte de **nºs 247, 321, 362, 466, 603, 725**, foram emitidas pela empresa para si própria, a fim de acompanhar mercadoria para serem incineradas e proceder a baixa no estoque. Portanto, sem repercussão tributária, devendo serem excluídas da denúncia fiscal, conforme se verifica a seguir:

RECEBEMOS DE CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº.: 247
			SÉRIE: 1
Identificação do Emitente CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O AV. CABO BRANCO, 1186 - CABO BRANCO - JOAO PESSOA - PB 58045010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 247-1	CONTROLE DO FISCO 
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PE CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.N.FEFAZENDA.GOV.BR 25-1912-29.329.985/0001-85-55-001-000.000.247-100.039.527-8	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325190027714680 16/12/2019 15:18:48
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2019-12-16 15:17:52
ENDEREÇO AV. CABO BRANCO, 1186		BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154
HORA SAÍDA			
FATURA			



RECEBEMOS DE CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 321 SÉRIE: 1


Identificação do Emitente CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O AV.CABO BRANCO, 1186 - CABO BRANCO - JOAO PESSOA - PB 58045010	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 321-1	CONTROLE DO FISCO 
--	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e N CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.N.F.FAZENDA.GOV.BR 25-2001-29.329.985/0001-85-55-001-000.000.321-100.096.300-9	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200002461297 30/01/2020 11:31:43

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2020-01-30 11:31:42
ENDEREÇO AV. CABO BRANCO, 1186	BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154
		HORA SAÍDA	

RECEBEMOS DE CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 362 SÉRIE: 1

Identificação do Emitente CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O AV.CABO BRANCO, 1186 - CABO BRANCO - JOAO PESSOA - PB 58045010	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 362-1	CONTROLE DO FISCO 
--	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e N CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.N.F.FAZENDA.GOV.BR 25-2003-29.329.985/0001-85-55-001-000.000.362-100.007.242-2	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200004930229 02/03/2020 09:07:59

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2020-03-02 09:07:49
ENDEREÇO AV. CABO BRANCO, 1186	BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154
		HORA SAÍDA	



RECEBEMOS DE CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº.: 466 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do Emitente CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O AV.CABO BRANCO, 1186 - CABO BRANCO - JOAO PESSOA - PB 58045010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 466-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2005-29.329.985/0001-85-55-001-000.000.466-100.018.643-8	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200009385599 04/05/2020 10:30:45

DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2020-05-04 10:30:22
ENDEREÇO AV. CABO BRANCO, 1186		BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154
			HORA SAÍDA

RECEBEMOS DE CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº.: 603 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do Emitente CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O AV.CABO BRANCO, 1186 - CABO BRANCO - JOAO PESSOA - PB 58045010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 603-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2007-29.329.985/0001-85-55-001-000.000.603-100.018.090-0	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200014923590 03/07/2020 09:15:12

DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI - COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2020-07-03 09:14:38
ENDEREÇO AV. CABO BRANCO, 1186		BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154
			HORA SAÍDA



RECEBEMOS DE MEDERI DIS E IMP DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº.: 725 SÉRIE: 1
Identificação do Emitente MEDERI DIS E IMP DE PRODUTOS PARA SAUDE AV. CABO BRANCO, 1186 - CABO BRANCO - JOAO PESSOA - PB 58045010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº.: 725-1	CONTROLE DO FISCO 
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PJ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2008-29.329.985/0001-85-55-001-000.000.725-100.137.758-4	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200019642680 19/08/2020 15:26:09
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL MEDERI DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2020-08-19 15:25:26
ENDEREÇO AV. CABO BRANCO, 1186		BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154
			HORA SAÍDA

No que tange as operações acobertadas pelas notas fiscais nºs **79220 e 79225**, estas, foram denegadas pela Sefaz/MG, sendo portanto, documento fiscal inválido conforme se verifica abaixo:



RECEBEMOS DE DANONE LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº.: 79220 SÉRIE: 20
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do Emitente Danone Ltda. AV A, 321 - SETOR ADMINISTRATIVO - POCOS DE CALDAS - MG 37701970	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 79220-20	CONTROLE DO FISCO
--	---	-----------------------

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terc			CHAVE DE ACESSO DA NF-e POR CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31-1908-23.643.315/0144-55-55-020-000.079.220-159.428.725-6
INSCRIÇÃO ESTADUAL 518038971565	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 23.643.315/0144-55	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131193393566856 21/08/2019 19:51:29

DESTINATÁRIO REMETENTE			CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85		DATA DA EMISSÃO 2019-08-21 19:50:41
NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI COMERCIO E SERVICOS DE NUTR O LTDA			BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
ENDEREÇO AV CABO BRANCO, 1186		MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	HORA SAÍDA

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 27.128,00	VALOR ICMS 1.126,94	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 27.128,00	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 27.128,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES					
RAZÃO SOCIAL COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	FRETE POR CONTA <input type="checkbox"/>	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF

Denegada



RECEBEMOS DE DANONE LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 79225 SÉRIE: 20	
Identificação do Emitente Danone Ltda. AV A, 321 - SETOR ADMINISTRATIVO - POCOS DE CALDAS - MG 37701970		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 79225-20	
Identificação do Emitente Danone Ltda. AV A, 321 - SETOR ADMINISTRATIVO - POCOS DE CALDAS - MG 37701970		CONTROLE DO FISCO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terc		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31-1908-23.643.315/0144-55-020-000.079.225-159.428.725-2	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
518038971565		23.643.315/0144-55	131193393605916 21/08/2019 20:36:19
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CENUTRI COMERCIO E SERVICOS DE NUTR O LTDA		29.329.985/0001-85	2019-08-21 20:35:34
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	CEP
AV CABO BRANCO, 1186		CABO BRANCO	58045010
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
JOAO PESSOA		PB	163111154
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
27.128,00	1.126,94	0,00	0,00
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00	0,00	0,00
			IPÍ
			0,00
			VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
			27.128,00
			VALOR TOTAL DA NOTA
			27.128,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	0		

A operação traduzida pela nota fiscal nº 94391 foi anulada pela emissão da nota fiscal nº 94422 (devolução), conforme se verifica abaixo:

RECEBEMOS DE GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 94391 SÉRIE: 1	
Identificação do Emitente GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Rua Severino Luiz de Franca, 211 - JARDIM AMERICA - CABEDELO - PB 58102600		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 94391-1	
Identificação do Emitente GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Rua Severino Luiz de Franca, 211 - JARDIM AMERICA - CABEDELO - PB 58102600		CONTROLE DO FISCO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1904-07.827.111/0001-15-55-001-000.094.391-151.800.512-7	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
161476090		07.827.111/0001-15	325190009079596 30/04/2019 20:16:49
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CENUTRI COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		29.329.985/0001-85	2019-04-30 00:00:00
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	CEP
AV CABO BRANCO, 1186		CABO BRANCO	58045010
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
JOAO PESSOA	(83)35659042	PB	163111154



RECEBEMOS DE GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 94422	
		SÉRIE: 1	
Identificação do Emitente GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Rua Severino Luiz de Franca, 211 - JARDIM AMERICA - CABELO - PB 58102600		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 94422-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO DEVOLUCAO DE VENDA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e FY CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1905-07.827.111/0001-15-55-001-000.094.422-151.800.512-9	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161476090	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 07.827.111/0001-15	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325190009167152 02/05/2019 15:00:15
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL CENUTRI COMERCIO E SERVICOS DE NUTRICA O LTDA		CNPJ/CPF 29.329.985/0001-85	DATA DA EMISSÃO 2019-05-02 00:00:00
ENDEREÇO AV CABO BRANCO, 1186	BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045010	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2019-05-02 14:59:53
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	FONE/FAX (83)35659042	UF PB	HORA SAÍDA
MUNICÍPIO JOAO PESSOA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 163111154	
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS ESSA NOTA SUBSTITUI A NF. 094391 DE 30/04/2019 CHAVE: 25190407827111000115550010000943911518005127		null	
25190407827111000115550010000943911518005127			

Diante de todo o exposto, infere-se que assiste razão à recorrente, pois as notas fiscais constantes na planilha à fl.69, com exceção das notas fiscais nºs **47817, 2384, e 12457**, admitidas como não escrituradas, devem ser excluídas da denúncia fiscal, conforme fundamentos evidenciados acima.

Com as devidas correções, fica o crédito tributário constituído em conformidade com o quadro resumo, que abaixo apresento:

DESCRIÇÃO DA INSCRIÇÃO	DATA		AUTODEINFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TOTAL(R\$)
009- Falta de lançamento N.F.de Aquisição nos Livros Prórios	01/04/2019	30/04/2019	197,74	197,74	197,74	197,74			
	01/05/2019	31/05/2019	92,70	92,70	-	-	92,70	92,70	185,40
	01/08/2019	31/08/2019	9.766,08	9.766,08	9.766,08	9.766,08			
	01/12/2019	31/12/2019	3.705,69	3.705,69	3.705,69	3.705,69			
	01/01/2020	31/01/2020	2.043,84	2.043,84	2.043,84	2.043,84			
	01/03/2020	31/03/2020	25,92	25,92	25,92	25,92			
	01/05/2020	31/05/2020	625,42	625,42	625,42	625,42			
	01/07/2020	31/07/2020	584,60	584,60	584,60	584,60			
	01/08/2020	31/08/2020	923,78	923,78	923,78	923,78			
	01/09/2020	30/09/2020	403,19	403,19			403,19	403,19	806,38
01/10/2020	31/10/2020	67,50	67,50			67,50	67,50	135,00	

Acusação 02 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)



A presente denúncia foi motivada pela manutenção indevida de valores nos saldos da Conta Fornecedores, apresentado no exercício de 2019, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no art. 646, caracteriza-se pela manutenção no passivo de



obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

In casu, a fiscalização autou o contribuinte, com exigência do ICMS correspondente, de acordo com o resumo abaixo, alegando a ocorrência de obrigações já pagas, porém, mantidas na escrita contábil (passivo fictício – 2019), de acordo com os demonstrativos fiscais à (fl.09) dos autos:

Infração	Período	Saldo Final Conta. Fornecedores	Levantamento Fiscalização	Dif. Tribut (BC)	ICMS	MULTA	TOTAL
P. fictício	2019	85.714,84	45.961,40	39.753,44	7.155,62	7.155,62	14.311,24

Em sua defesa, o contribuinte ressalta ser detentor de Escrituração Contábil Digital – ECD e trouxe aos autos relatório detalhado, por fornecedor, dos pagamentos efetuados (fls. 76), os quais encontram-se devidamente registrados em sua escrita contábil, fazendo prova de que inexistente na conta fornecedores, a manutenção de obrigações já pagas e não contabilizadas no exercício autuado.

No caso dos autos, em que pese o diligente Julgador singular ter entendido que os documentos acostados pela autuada não foram suficientes para afastar a acusação lhe imputada no libelo acusatório, temos que, após a reanálise dos autos, peço vênha para discordar. Explico.

Buscando desconstituir a acusação em comento, o Contribuinte trouxe ao processo o Razão Analítico do SPED, dos exercícios de 2019 e 2020; e entendendo que a Escrituração Contábil Digital – ECD, é de conhecimento e de posse do fisco, esta relatoria, em busca da verdade real, reanalisou tais documentos.

Com efeito, os documentos carreados aos autos, bem como as declarações contábeis (ECD) constantes da base de dados da Sefaz/Pb, possuem força necessária para afastar a denúncia imputada à recorrente.

Este entendimento encontra amparo em decisão pretérita proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, conforme ementa, abaixo reproduzida, referente ao Acórdão nº 003/2019 da lavra da então Conselheira Mônica Oliveira Coelho de Lemos, *in verbis*:

Acórdão nº 03/2019



Primeira Câmara de Julgamento

Relatora: Cons^a. Mônica Oliveira Coelho de Lemos

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E CONTABILIZADAS. PARTE NÃO CARACTERIZADA A INRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Em seu Recurso voluntário a recorrente conseguiu comprovar por meio de apontamentos de documentos já acostados aos autos que sua contabilidade estava regular, não incorrendo assim na prática de obrigações pagas e não contabilizadas. Auto de Infração Improcedente.

Destarte, à luz dos registros efetuados nos Sped/Razão dos exercícios 2019 e 2020, (fls. 162, 167, 168, 170 e 179), bem como demonstrativos das duplicatas pagas acostadas tanto na impugnação, como agora em sede de recurso, não encontramos diferença tributável apurada pela fiscalização. E procedendo-se os ajustes devidos, o crédito tributário pertinente à infração de passivo fictício em comento deixou de existir, conforme planilha transcrita abaixo:

Infração	Período	Saldo Final C. Fornecedores	Pgtos Realizado Exercício. Seguinte	Dif. Tribut. (BC)	ICMS	Multa	Total
P. fictício	2019	85.714,84	86.308,55				

Como se observa do Livro Razão/Sped da conta Fornecedor acostados pela Recorrente, em 31.12.2019 e os pagamentos efetuados em janeiro, fevereiro e março de 2020.

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		MEDERI DIS E IMP DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA					
Período da Escrituração:		01/04/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 29.329.985/0001-85		Número de Ordem do Livro: 3	
Período Selecionado:		01 de Abril de 2019 a 31 de Dezembro de 2019					
Conta Selecionada:		211010093 - DANONE LTDA					
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
					Saldo Inicial -->	0.00	
06/11/2019	Pagto.doc 80.899/01 de DANONE LTDA -CNPJ 23.643.315/0144-55-Banco BRADESCO -C/C (01/01)	24601	R\$ 11.339,32		R\$ 121.520,29	C	
20/11/2019	Pagto.doc 82.197/01 de DANONE LTDA -CNPJ 23.643.315/0144-55-Banco BRADESCO -C/C (01/01)	25554	R\$ 50.301,77		R\$ 71.218,52	C	
04/12/2019	compra de mercadoria conf. nf. 88.259 DANONE LTDA	27601		R\$ 55.746,36	R\$ 126.964,88	C	
11/12/2019	Pagto.doc 84.292/01 de DANONE LTDA -CNPJ 23.643.315/0144-55-Banco BRADESCO -C/C (01/01)	28496	R\$ 71.218,52		R\$ 55.746,36	C	
LIVRO RAZÃO							
Entidade:		MEDERI DIS E IMP DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA					
Período da Escrituração:		01/01/2020 a 31/12/2020		CNPJ: 29.329.985/0001-85		Número de Ordem do Livro: 4	
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020					
Conta Selecionada:		211010093 - DANONE LTDA					
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
					Saldo Inicial -->	55746,36	C
06/01/2020	compra de mercadoria conf. nf. 91.087 DANONE LTDA	4774		R\$ 80.182,80	R\$ 135.929,16	C	
22/01/2020	PAGTO DOC 88.259/01 de DANONE LTDA -CNPJ 23.643.315/0144-55-Banco BRADESCO -C/C (01/01)	5152	R\$ 55.746,36		R\$ 80.182,80	C	



LIVRO RAZÃO

Entidade: MEDERI DIS E IMP DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 Período da Escrituração: 01/04/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 29.329.985/0001-85 Número de Ordem do Livro: 3
 Período Selecionado: 01 de Abril de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Conta Selecionada: 211010028 - SMITH & NEPHEW - DIADEMA

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0.00	
20/12/2019	Estor.Pag 366.855/02 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (02/04)	29737		R\$ 677,27		
20/12/2019	Pagto.doc 366.855/01 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRASIL -C/C (01/04)	29742	R\$ 677,27			
20/12/2019	Pagto.doc 366.855/02 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRASIL -C/C (02/04)	29751	R\$ 684,17			
20/12/2019	Pagto.jur 366.855/02 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRASIL -C/C (02/04)	29751		R\$ 6,90	R\$ 44.829,34	C
23/12/2019	Pagto.doc 362.744/04 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (03/04)	29909	R\$ 6.613,06		R\$ 38.216,28	C
26/12/2019	Pagto.doc 362.744/04 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (04/04)	30156	R\$ 5.260,59			
26/12/2019	Pagto.doc 369.626/01 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (01/04)	30180	R\$ 2.987,21		R\$ 29.968,48	C
				Saldo Inicial -->	29968,48	C
07/01/2020	compra de mercadoria conf. nf. 371.265 SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	4780		R\$ 36.496,27	R\$ 66.464,75	C
10/01/2020	compra de mercadoria conf. nf. 371.620 SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	4787		R\$ 29.406,21	R\$ 95.870,96	C
16/01/2020	PAGTO DOC 366.792/03 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (03/04)	5100	R\$ 6.816,47		R\$ 89.054,49	C
20/01/2020	PAGTO DOC 371.265/01 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (01/04)	5115	R\$ 9.124,07			
20/01/2020	PAGTO DOC 366.855/03 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (03/04)	5135	R\$ 677,27		R\$ 79.253,15	C
21/01/2020	PAGTO DOC 364.713/04 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (04/04)	5147	R\$ 6.613,07		R\$ 72.640,08	C
28/01/2020	PAGTO DOC 369.626/02 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (02/04)	5183	R\$ 2.987,21		R\$ 69.652,87	C
03/02/2020	PAGTO DOC 371.620/01 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (01/04)	5763	R\$ 7.351,55		R\$ 62.301,32	C
10/02/2020	compra de mercadoria conf. nf. 373.355 SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	6122		R\$ 21.534,36		
10/02/2020	compra de mercadoria conf. nf. 373.594 SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	6125		R\$ 1.280,60	R\$ 85.116,28	C
17/02/2020	PAGTO DOC 366.792/04 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRASIL -C/C (04/04)	5869	R\$ 6.816,47		R\$ 78.299,81	C
18/02/2020	PAGTO DOC 366.855/04 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (04/04)	5858	R\$ 677,28			
18/02/2020	PAGTO DOC 371.265/02 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (02/04)	5859	R\$ 9.124,07		R\$ 68.498,46	C
19/02/2020	compra de mercadoria conf. nf. 374.071 SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	6128		R\$ 5.413,51	R\$ 73.911,97	C
27/02/2020	PAGTO DOC 369.626/03 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (03/04)	5940	R\$ 2.987,21		R\$ 70.924,76	C
02/03/2020	Pagto.doc 373.355/01 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (01/04)	6217	R\$ 5.383,59			
	PRODUTOS					
11/03/2020	compra de mercadoria conf. nf. 375.785 SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	6792		R\$ 6.000,00		
11/03/2020	DESCONTO S/COMPRA DE MERCADORIA CF. NF/N. 375.785 FORNEC. SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	6793	R\$ 2.000,00		R\$ 69.123,21	C
19/03/2020	Pagto.doc 371.265/03 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (03/04)	6524	R\$ 9.124,07		R\$ 59.999,14	C
27/03/2020	Pagto.doc 375.317/01 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (01/04)	6609	R\$ 2.151,78		R\$ 57.847,36	C
30/03/2020	Pagto.doc 369.626/04 de SMITH & NEPHEW COMERCIO D-CNPJ 13.656.820/0004-20-Banco BRADESCO -C/C (04/04)	6615	R\$ 2.987,21			

Nome do Fornecedor	Título	Dt. Emissão	Dt. Vencimento	Valor Pago
DADANONE LTDA	88259	23/11/2019	22/01/2020	R\$ 55.746,36
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	366792	18/10/2019	16/01/2020	R\$ 6.816,47
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	366855	21/10/2019	19/01/2020	R\$ 677,27
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	364713	23/09/2019	21/01/2020	R\$ 6.613,07
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	369626	29/11/2019	28/01/2020	R\$ 2.987,21
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	366792	18/10/2019	15/02/2020	R\$ 6.816,47
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	366855	21/10/2019	18/02/2020	R\$ 677,28
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	369626	29/11/2019	27/02/2020	R\$ 2.987,21
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS	369626	29/11/2019	28/03/2020	R\$ 2.987,21
TOTAL:				R\$ 86.308,55



Pelos fundamentos acima evidenciados, peço vênha para divergir do posicionamento do n. julgador singular, quanto ao seu entendimento em relação a esta infração, razão pela qual esta relatoria entende que deve ser reformada a decisão singular para tornar improcedente a acusação em tela.

No que tange ao pedido para que as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas e endereçadas em nome do Advogado Osmar Tavares dos Santos Júnior, OAB/PB 9.362, sob pena de nulidade, havemos de esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/13 para tanto, daí porque indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela Recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTODEINFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TRIBUTO(R\$)	MULTA(R\$)	TOTAL(R\$)
009- Falta de lançamento N.F.de Aquisição nos Livros Prórios	01/04/2019	30/04/2019	197,74	197,74	197,74	197,74			
	01/05/2019	31/05/2019	92,70	92,70	-	-	92,70	92,70	185,40
	01/08/2019	31/08/2019	9.766,08	9.766,08	9.766,08	9.766,08			
	01/12/2019	31/12/2019	3.705,69	3.705,69	3.705,69	3.705,69			
	01/01/2020	31/01/2020	2.043,84	2.043,84	2.043,84	2.043,84			
	01/03/2020	31/03/2020	25,92	25,92	25,92	25,92			
	01/05/2020	31/05/2020	625,42	625,42	625,42	625,42			
	01/07/2020	31/07/2020	584,60	584,60	584,60	584,60			
	01/08/2020	31/08/2020	923,78	923,78	923,78	923,78			
	01/09/2020	30/09/2020	403,19	403,19			403,19	403,19	806,38
01/10/2020	31/10/2020	67,50	67,50			67,50	67,50	135,00	
Passivo Fictício – (despesas pagas e não contabilizadas)			7.155,62	7.155,62	7.155,62	7.155,62			
	TOTAL:		25.592,08	25.592,08	24.927,49	24.927,49	563,39	563,39	1.126,78

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002143/2021-36** (fl.02/03), lavrado em 22 de outubro de 2021, contra a empresa **MEDERI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S/A**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº. 16.311.115-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.126,78 (hum mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 563,39 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 563,39 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo por indevido, o crédito tributário na quantia total de **R\$ 50.057,38(cinquenta mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 25.028,69, de ICMS e R\$ 25.028,69, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de agosto de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator